



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Secretaria de Defesa Agropecuária  
Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal  
Coordenação geral de Inspeção  
Divisão de Inspeção de Leite e Derivados, Mel e Produtos Apícolas

## **ORIENTAÇÕES PARA ANÁLISE DE ROTULAGEM DE PRODUTOS APÍCOLAS**

### **1. APITOXINA:**

1.1. Somente deve ser registrada com destinação a fábricas de opoterápicos, jamais como produto direto para consumo;

### **2. COMPOSTOS APÍCOLAS SEM AROMATIZANTES:**

2.1. A análise deve seguir o critério já padronizado pelo Ofício Circular nº 15/2007/DILEI/CGI/DIPOA;

2.2. Deve constar descrito o controle de qualidade realizado nas matérias-primas (mel, extrato de própolis, etc). E estas devem atender aos seus respectivos RTIQ's;

2.3. Devem ser informadas as análises microbiológicas e físico-químicas de controle de qualidade do produto final (composto) que garantam a sua inocuidade, bem como sua frequência de realização;

2.4. O conteúdo líquido deve ser em unidades de massa seguindo o mesmo critério estabelecido pela Portaria INMETRO nº 091/1989 para o mel, exceto os produtos em spray, os quais podem apresentar-se em unidades legais de volume;

2.5. Nos rótulos de compostos apícolas que possuem mel em sua formulação, deve constar o alerta sobre a restrição de consumo do produto por crianças menores de 01(um) ano de idade;

2.6. A apresentação do produto, incluindo dizeres, tipo de embalagem, rotulagem e marcas não podem induzir o consumidor a equívoco sobre a verdadeira natureza do produto, conforme o artigo nº 31 e parágrafo 1º do artigo nº 37 da Lei nº 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, Item 3.1. da I.N. nº 22/2005 e Artigo 801 do RIISPOA (Decreto nº 30.691/52), visto que frequentemente estes produtos são confundidos com xaropes(medicamentos).

2.7. Nos produtos para exportação, deve ser verificado se a empresa está habilitada para "MISTURAS APÍCOLAS" (nomenclatura presente nas circulares mais antigas) ou "COMPOSTOS APÍCOLAS", pois a Habilitação somente para "MEL" não inclui os compostos apícolas.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Secretaria de Defesa Agropecuária  
Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal  
Coordenação geral de Inspeção  
Divisão de Inspeção de Leite e Derivados, Mel e Produtos Apícolas

2.8. **ATENÇÃO:** para apresentação em cápsulas e comprimidos somente mediante apresentação de parecer da ANVISA conforme Resolução nº 16/99 da ANVISA. Ressaltando-se que estas solicitações ainda devem ser direcionadas à análise pelo DIPOA.

3. **COMPOSTOS APÍCOLAS ADICIONADOS DE INGREDIENTES NÃO-APÍCOLAS:**

- 3.1. A análise deve seguir o critério já padronizado pelo Ofício Circular nº 11/2007/DILEI/CGI/DIPOA;
- 3.2. Deve constar descrito o controle de qualidade realizado nas matérias-primas (mel, extrato de própolis, etc). E estas devem atender aos seus respectivos RTIQ's;
- 3.3. Devem ser informadas as análises microbiológicas e físico-químicas de controle de qualidade do produto final(composto) que garantam a sua inocuidade, bem como sua frequência de realização;
- 3.4. Os únicos aditivos aceitos em compostos apícolas são aromatizantes, devendo o produto denominar-se "**Composto de** (ingredientes apícolas em ordem decrescente de suas quantidades) **sabor** (nome do aroma)".
- 3.5. Nas misturas com frutas pedaços/polpa/suco, o produto pode ser denominado "**Composto de** (ingredientes apícolas em ordem decrescente de suas quantidades) **com** (nome do ingrediente)".
- 3.6. Não são permitidas misturas com ingredientes alimentícios que possuam açúcares em sua composição;
- 3.7. Os extratos vegetais somente são aceitos na condição de aromatizantes seguindo os critérios definidos na RDC nº 02/2007, devendo ser apresentado, anexado juntamente com o croqui dos rótulos, todos os laudos dos extratos vegetais (Laudo de identificação botânica; Parte da planta utilizada e solventes; e Declaração da empresa fabricante do extrato com cuidados e limitações de uso para que o produto não apresente efeito terapêutico) conforme padronizado pelo Ofício Circular nº 04/2007/DILEI/CGI/DIPOA;



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Secretaria de Defesa Agropecuária  
Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal  
Coordenação geral de Inspeção  
Divisão de Inspeção de Leite e Derivados, Mel e Produtos Apícolas

- 3.8. Os aromas naturais (extratos vegetais) devem ser usados nas menores quantidades possíveis para se obter o efeito desejado e respeitando a quantidade máxima indicada pelo fabricante para que o produto não tenha efeito terapêutico no conteúdo total do composto;
- 3.9. As espécies vegetais usadas nos aromas devem estar previstas na Lista de Base estabelecida pela RDC nº 02/2007: JECFA, UE (CoE), FDA ou FEMA (disponível no Quadro de Aviso do Mel no SIGSIF), ou na lista de espécies de origens regionais citadas no item 5.2 da própria RDC nº 02/2007;
- 3.10. O conteúdo líquido deve ser expresso em unidades de massa seguindo o mesmo critério estabelecido pela Portaria INMETRO nº 091/1989 para o mel, exceto os produtos em sprays, os quais podem apresentar-se em unidades legais de volume;
- 3.11. Nos rótulos de composto apícolas que possuem mel em sua formulação, deve constar o alerta sobre a restrição de consumo do produto por crianças menores de 01(um) ano de idade;
- 3.12. A apresentação do produto, incluindo dizeres, tipo de embalagem, rotulagem e marcas não podem induzir o consumidor a equívoco sobre a verdadeira natureza do produto, conforme o artigo nº 31 e parágrafo 1º do artigo nº 37 da Lei nº 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, Item 3.1. da I.N. nº 22/2005 e Artigo 801 do RIISPOA (Decreto nº 30.691/52), visto que frequentemente estes produtos são confundidos com xaropes(medicamentos).
- 3.13. Nos produtos para exportação, deve ser verificado se a empresa está habilitada para “MISTURAS APÍCOLAS” (nomenclatura presente nas circulares mais antigas) ou COMPOSTOS APÍCOLAS ADICIONADOS DE INGREDIENTES NÃO APÍCOLAS( ou outras similares), pois a Habilitação somente para “MEL” não inclui os Compostos Apícolas.
- 3.14. **ATENÇÃO:** para apresentação em cápsulas e comprimidos somente mediante apresentação de parecer da ANVISA conforme Resolução nº 16/99 da ANVISA. Ressaltando-se que estas solicitações ainda devem ser direcionadas à análise pelo DIPOA.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Secretaria de Defesa Agropecuária  
Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal  
Coordenação geral de Inspeção  
Divisão de Inspeção de Leite e Derivados, Mel e Produtos Apícolas

**4. EXTRATO AQUOSO DE PRÓPOLIS:**

- 4.1. Igualmente como estabelecido para Extrato de Própolis na I.N. n° 03/2001 não são permitidos aditivos;
- 4.2. Deve ser apresentado, anexado juntamente com o croqui do rótulo, laudo de análise atendendo a todos os parâmetros definidos pela Instrução Normativa n° 03/2001 para Extrato de Própolis, exceto o teor alcoólico;
- 4.3. A indicação da cor (ex: verde) é um atributo de qualidade e, portanto, não deve fazer parte da denominação de venda, podendo ser feita em *slash*, desde que seja apresentada documentação comprobatória, anexada junto com o croqui do rótulo;
- 4.4. Os produtos devem se apresentar na forma líquida com conteúdo expresso em unidades legais de volume;
- 4.5. Nos produtos para exportação, a empresa deve estar habilitada para “EXTRATO DE PRÓPOLIS” ou “DERIVADOS DA PRÓPOLIS”, pois habilitação somente para “PRÓPOLIS” não inclui os extratos de própolis;
- 4.6. **ATENÇÃO**: Extratos secos, liofilizados, com outros solventes não previstos na I.N. n° 03/2001 ou produtos contendo própolis em cápsulas ou comprimidos ainda são analisados pelo DIPOA;

**5. GELÉIA REAL LIOFILIZADA E PÓLEN APÍCOLA DESIDRATADO EM CÁPSULAS OU COMPRIMIDOS:**

- 5.1. Devem atender a Instrução Normativa n° 03/2001 , sendo proibido o uso de aditivos ou quaisquer misturas com outros ingredientes, incluindo produtos apícolas;

**6. MEL :**

- 6.1. Na descrição do processo de fabricação, as operações de aquecimento do mel devem seguir o binômio tempo e temperatura definido e a malha de filtração deve possuir no máximo 80 mesh atendendo ao capítulo 2 da Portaria n° 06/1985;



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Secretaria de Defesa Agropecuária  
Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal  
Coordenação geral de Inspeção  
Divisão de Inspeção de Leite e Derivados, Mel e Produtos Apícolas

6.2. No rótulo, deve constar o alerta sobre a restrição de consumo de mel por crianças menores de 01(um) ano de idade.

**7. PÓLEN APÍCOLA:**

7.1. A desidratação é uma etapa de processamento, assim Pólen Apícola Desidratado deve ser proveniente de SIF ou ER;

7.2. No caso de recebimento do Pólen Apícola Desidratado, deve ser informado qual o procedimento adotado pelo fracionador, caso a umidade do pólen apícola esteja acima de 4%.

**8. PRODUTOS ORGÂNICOS**

8.1. Deve ser anexada, junto com o croqui do rótulo, documentação comprobatória da qualidade orgânica do produto, emitida pelo organismo que controlam a qualidade orgânica (Certificadoras ou Sistemas Participativos);

8.2. A indicação "ORGÂNICA" ou outras expressões equivalentes previstas na legislação não devem fazer parte da denominação de venda do produto, por se tratar de atributo de qualidade;

8.3. A consulta dos organismos que controlam a qualidade orgânica (Certificadoras e Sistemas Participativos) credenciados no MAPA e o cadastro de produtores orgânicos pode ser feita no seguinte endereço:

<http://www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/organicos/cadastro-nacional>